



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000985-18.2010.815.0521

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Achilles Leal Filho.

Advogado: Joelson Albino de Bulhões.

Agravado: Município de Mulungu.

Advogado: José Anchieta dos Santos.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL SEGUNDO O REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO, CONFORME PREVISTO NO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NCPC/15. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO NCPC. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. O STJ aprovou enunciados administrativos definindo regras de direito intertemporal em razão da vigência do NCPC.

2. Assim, “Aos recursos interpostos com fundamento no [CPC/1973](#) (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Enunciado administrativo número 2, do STJ).

3. Nesse cenário, a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC, devendo, por consequência, serem observados os requisitos de admissibilidade deste recurso de acordo com as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973.

4. No caso dos autos, embora a Lei Processual Civil tenha efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos em curso, não há que se falar em aplicação do novo CPC no caso sub exame, porquanto o ato processual praticado (apelo) se consolidou sob a vigência da lei revogada (CPC/73).

5. Assim, ausentes os pressupostos do art. 1.022 do NCPC, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 172.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por ACHILES LEAL FILHO em face do acórdão de fls. 157/159, que negou provimento ao agravo interno manejado pelo embargante e, via de consequência, manteve-se a deserção ao recurso de apelação interposto.

Nas razões recursais, sustenta o embargante que houve omissão na aludida decisão, na medida em que deveria ter sido oportunizado ao recorrente prazo para recolhimento do efetivo preparo, conforme previsto no novo Código de Processo Civil. Em razão disso, pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios para sanar a aludida omissão, concedendo prazo para o recolhimento do preparo e, via de consequência, processar o apelo. (fls. 161/164).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial¹, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos, não servindo, portanto, como meio processual idôneo para rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

No caso dos autos, vejo que não assiste razão ao embargante.

Com efeito, ao interpor o recurso de apelação, o embargante não observou os requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, deixando de efetuar o respectivo preparo, porquanto a irresignação foi interposta em face de sentença publicada antes da vigência do novo CPC.

Com efeito, o STJ aprovou enunciados administrativos definindo regras de direito intertemporal em razão da vigência do NCPC.

Assim, dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no [CPC/1973](#) (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.
[grifos e destaques acrescidos].

A propósito, cito jurisprudência desta Corte acerca do tema:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO MANDAMENTAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA ORDEM . DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÓRIO HOSTILIZADO LANÇADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE SEGUNDO O REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO ATRAVÉS DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA AOS AUTOS. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. INTEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - **Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.** - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

¹ Art. 1.022. **Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:** I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - **suprir omissão de ponto** ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - O prazo para interposição do recurso de agravo interno/regimental, na vigência do CPC de 1973, para fazenda pública, é de dez dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta seu conhecimento. - A intimação pessoal da fazen (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20056934920148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 30-03-2016).

Nesse cenário, embora a Lei Processual Civil tenha efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos em curso, não há que se falar em aplicação do novo CPC no caso sub exame, porquanto o ato processual praticado (apelo) se consolidou sob a vigência da lei revogada (CPC/73). Senão vejamos:

Art. 14. **A norma processual não retroagirá** e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. [destaques acrescidos].

Assim, não poderia o agravo interno, ora embargado, ter modificado uma situação jurídica já consolidada sob a égide da lei anterior. De modo que, o que se percebe é a tentativa do embargante em alterar o conteúdo do julgado que lhe foi desfavorável, o que não é admissível pela via aclaratória.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a**

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Nesse sentido, colaciono entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - **Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado.** Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - **0 prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.** - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09/05/2013 (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. **Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios.** Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, inexistente na hipótese. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 25/04/2013 (negritei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração, ao fundamento de contradição, não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o**

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

resultado do julgado. A atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios só tem cabimento em hipóteses excepcionais, quando o decisum tenha incidido em manifesto erro de fato ou material que, corrigido, importe em modificação do julgado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00421957120108152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 15-07-2014) [grifos de agora].

Assim, não havendo qualquer vício no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos.

DISPOSITIVO

Destarte, ante a inexistência de vícios contidos no art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os presentes aclaratórios.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândida Espinola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR